



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.001579/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.086 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2019  
**Recorrente** DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO EM ATRASO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONSTITUINDO O DÉBITO. MULTA DE MORA. EXCLUSÃO.

Descabe a cobrança de multa de ofício isolada, exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa moratória, se o pagamento for anterior ao início do procedimento fiscal e se o débito não estiver constituído mediante declaração apresentada pelo próprio sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.086 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13811.001579/2007-18

## Relatório

**DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 16.24-985, da 8ª Turma da DRJ – São Paulo 1, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra ela o auto de infração que exige multa isolada em decorrência da seguinte infração: recolhimento em atraso de CSLL, sem acréscimo de multa moratória.

O lançamento impugnado se originou de auditoria interna de DCTF, na qual se constataram pagamentos extemporâneos de CSLL desacompanhados de multa moratória. A recorrente impugnou o lançamento, alegando que a responsabilidade pela infração havia sido excluída pela denúncia espontânea.

A DRJ – SP1 negou provimento à impugnação em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Ano-calendário: 2004*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.*

*A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aplica-se apenas às penalidades de natureza punitiva, não às de natureza moratória.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não resignada, **Dow Agrosiences Industrial Ltda.** interpôs recurso, afirmando que havia feito denúncia espontânea, cujos efeitos implicam a exclusão da punibilidade, razão pela qual a multa não pode subsistir. Citou jurisprudência do CARF.

Ao final, pediu a procedência do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A questão controversa envolve a denúncia espontânea e seus efeitos no caso concreto. A recorrente fez, em atraso, dois recolhimentos de CSLL na mesma data: 30/04/2004. O vencimento do primeiro, no entanto, se deu em 27/02/2004; o do segundo, em 31/03/2004 (fl. 30). A DCTF, confessando tais débitos, só veio a ser apresentada em 12/05/2004 (fls. 22 e 36). O lançamento, por sua vez, é de março de 2007.

É possível, à luz dessas informações, traçar o seguinte quadro:

Os recolhimentos, indiscutivelmente, foram feitos em atraso, mas antes da ação fiscal. Os pagamento também antecederam à apresentação da DCTF, instrumento utilizado para constituir créditos tributários mediante confissão de dívida.

Sobre a matéria, a jurisprudência consolidada do CARF se expressa no enunciado da Súmula vinculante 31, abaixo reproduzido:

*Súmula CARF 31. Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Acerca da denúncia espontânea, também existe súmula do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Trata-se da Súmula 360 assim redigida:

*Súmula 360 - O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)*

O E. STJ, no Recurso Especial nº 1.149.022 – SP, deixou claro que os efeitos da denúncia espontânea alcançam o pagamento em atraso do débito se ocorrido antes da confissão da dívida; ou, no pior cenário, no mesmo momento em que a declaração é apresentada. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360 STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2005, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138. do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

*"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.*

*Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional."*

6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos do original)

No caso em exame, estão presentes os requisitos da denúncia espontânea, tal como definido pelo CARF e pelo E. STJ, dos quais se destacam duas qualidades indispensáveis ao recolhimento do crédito tributário: primeiro, ser integral; segundo, ser anterior à apresentação da DCTF. Portanto, é insustentável, no caso concreto, qualquer iniciativa de impor multa isolada.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de desconstituir o lançamento e excluir a multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior